

OK!



Processo Nº: 1/3038/2000
Auto de infração Nº: 1/200012616
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 109 /2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2009
PROCESSO Nº 1/3038/2000 INFRAÇÃO Nº 1/200012616
RECORRENTE: SPI SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS OMISSÃO DE SAÍDAS –
Detectado através do Sistema de Levantamento de Estoques. Saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ação fiscal Julgada **PROCEDENTE**. Unanimidade de votos. Infringência ao artigo 127, I; 169, I; 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO

A presente ação fiscal tem origem na venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal pela empresa acima qualificada, no período de 01/2000 a 07/2000, mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), no montante de R\$ 422.624,42.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade, o Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2000.12616-7 com ciência por AR – Aviso de Recebimento; Informações Complementares; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Prorrogação de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização, enviada por AR – Aviso e Recolhimento e ciência do recebimento (postagem pelos Correios).

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma ter utilizado o método do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias para proceder com a Atualização de Estoque do período de 01/2000 a 07/2000.

Intempestivamente a interessada ingressa aos autos impugnando o feito fiscal aduzindo o seguinte, em síntese:

- a) Preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal pela ausência da assinatura dos auditores na Ficha de Controle de Estoque;
- b) Preliminarmente requer a nulidade considerando o tempo insuficiente para uma correta averiguação dos inúmeros itens existentes no levantamento de estoque;
- c) Que seja declarada a improcedência do feito fiscal, tendo em vista os erros cometidos pela fiscalização, apontadas pela defesa nos documentos anexos fls. 370 a 371 dos autos;
- d) Alega que não houve a redução da base de calculo no percentual de 41,66% nas operações com produtos de informática conforme art. 641 do RICMS.
- e) Solicita realização de perícia indicando os quesitos a serem respondidos pela perícia com base no art. 36 da Lei nº 12.732/97;


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

*Processo Nº: 1/3038/2000
Auto de Infração Nº: 1/200012616
Relator: Marcos Antonio Brasil*

Após analisar os argumentos pela impugnante a julgadora monocrática decide converter o curso do processo em realização de perícia objetivando a correção de possíveis inconsistências apontadas na defesa.

Concluído os trabalhos o perito designado apresenta laudo pericial, demonstrando novo Quadro Totalizador de Mercadorias onde as mercadorias sujeitas ao Regime Norma de Tributação no período de 01/2000 a 07/2000 indica uma omissão de saídas no montante de R\$ 623.367,52.

Em resposta ao resultado do laudo o contribuinte faz as seguintes contestações:

- 1) Que as distorções apresentadas na peça inicial persistem, pois o perito utilizou a mesma metodologia adotada pelo agente fiscal, ou seja, utilizou junções e preços médios;
- 2) Que na elaboração do laudo o perito efetivou junções e desmembramentos a seu bel prazer, produzindo ao final resultado bastante diferente do constante no auto de infração, fato este estranho, pois os trabalhos foram desenvolvidos com a mesma base de dados;
- 3) Que a metodologia utilizada não tem nenhum valor legal, pois os números são livremente manipulados pelos agentes fiscais, tendo em vista a diferença apresentada no trabalho da fiscalização e o laudo pericial.
- 4) Diante das argumentações acima, requer nova perícia, devendo ser realizada sem emprego de junções ou desmembramentos e preços médios.

Após rebater todos os argumentos suscitados pela autuada na peça impugnatória, a julgadora monocrática expressa entendimento no sentido de julgar o Auto de Infração Procedente.

Inconformado com a decisão singular, que pugnou pela procedência da acusação fiscal, a empresa interpõe recurso argumentando em sua defesa o seguinte:

- a) que os fiscais cometem equívocos na aplicação do SLE, conforme demonstrado fls, 754 dos autos;
- b) que não entende tamanha diferença entre o levantamento dos auditores e os da perícia se os documentos utilizados são os mesmos;
- c) que o ônus da prova não cabe ao contribuinte, como querem alguns;
- d) que a divergência entre o laudo e o levantamento fiscal, desqualifica o auto de infração;
- e) e por último requer a nulidade do auto de infração em razão das inconsistências apontadas na sua elaboração, com o uso inadequado do SLE.

Através do Parecer nº 242/2009, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDENCIA do auto de infração, sendo referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço trata da denúncia de vendas de mercadorias no montante de R\$ 422.621,42, sem a devida documentação fiscal, detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Projeto Atualização de Estoque, referente ao período de 01/2000 a 07/2000.

Inicialmente vale destacar que o presente Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Processo Administrativo Tributário, inexistindo qualquer irregularidade que possa torna-lo Nulo.

Assim, a nulidade sob o argumento de que o tempo foi escasso para análise dos relatórios ante a grande quantidade de mercadorias arroladas no levantamento não procede, tendo em vista que a recorrente acompanhou todo o levantamento realizado em seu estabelecimento, recebeu em tempo hábil todas as planilhas de atualização, assinando-as, ratificando o procedimento realizado.

Com relação à falta da assinatura dos auditores nas planilhas de atualização de estoque, observamos que o argumento não condiz com as verdades dos fatos verificados. Compulsando as planilhas do levantamento feito junto ao estabelecimento é possível constatar que todos os documentos grafam a assinatura dos auditores responsáveis pela fiscalização. O argumento é inverídico.

Quanto à divergência de valores, entre o levantamento fiscal e o montante encontrado pela perícia, ressaltamos que o ultimo não invalida o primeiro. No presente caso prevalece o valor informado pelo auditor, ante a impossibilidade de se majorar o credito tributário. O restante do credito devera ser apurado oportunamente em outra ação fiscal.

Dessa forma, entendo que foi acertada a decisão exarada em 1ª instancia, uma vez que as provas acostadas aos autos encontram-se colocadas de forma clara e objetiva, trazendo-me a certeza do ilícito praticado pelo contribuinte, acato a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória pela 1ª instancia, em consonância com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 422.621,42
ICMS (17%) – R\$ 71.845,65
MULTA(30%) – R\$ 126.786,42

TOTAL – R\$ 198.632,07



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISAO:

Vistos e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente, CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, Recorrido SPI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRITORIO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Voluntário, resolve: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob alegativa da exigüidade do tempo em que foi realizada o levantamento da grande quantidade de mercadorias existentes por ocasião da atualização dos estoques –afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a recorrente acompanhou o levantamento realizado e concordou com o mesmo ao assinar as planilhas de atualização de estoque. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de que o levantamento fiscal não foi realizado pelos auditores designados, já que não se observa nas planilhas referentes a atualização de estoques, acostadas aos autos, suas assinaturas – afastada, por unanimidade de votos, posto que consta nas mencionadas planilhas, as assinaturas dos dois auditores designados. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à sessão de julgamento, o Sr. Elieser Forte Magalhães Filho, contador da empresa recorrente que, por força do art. 40, do Decreto nº7 25.468/99, não realizou sustentação oral do recurso voluntário como intencionava, no entanto, consoante dispõe o art. 56 do mesmo Decreto, prestou esclarecimento aos senhores Conselheiros, atendendo às duvidas argüidas por estes ao longo dos debates.

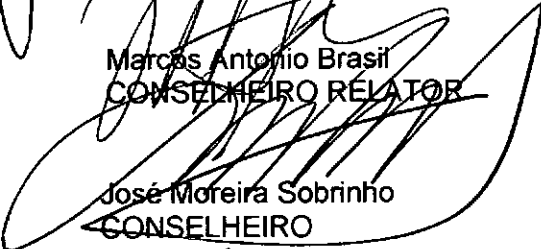
SALA DE SESSOES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, EM Fortaleza, aos 15 de mayo de 2010.


Silvana Carvalho Lima Petelink
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO